



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10469.726524/2017-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente LINALEA DA SILVA AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 49/53) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/11), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 59/62):

2. Cientificada, em 30/11/2017 (fl. 55), a interessada apresentou impugnação (fls. 3 a 11), em 20/12/2017, por intermédio de procurador, mandato às fls. 24 e ss. Em suma, alega que recebeu, a título de pensão alimentícia, apenas R\$ 25.000,00, e que, por

equivoco no preenchimento a DIRF, declarou o montante de R\$ 70.000,00, vez que o valor, referente a janeiro, de R\$ 5.000,00, foi declarado por R\$ 50.000,00. Aduz que não recebeu nenhum outro rendimento pago pela referida pessoa física. Aduz que recebeu, ainda, rendimentos de alugueis, pagos por pessoa jurídica (ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA), cujo quadro societário é integrado pelo alimentante, devidamente informados na DIRPF revisada. Alega que a infração baseou-se tão somente em informação prestada em DIRF por Arthur Azevedo Filho, sem que tenha sido apresentada nenhuma prova do pagamento dos valores declarados pelo alimentante.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 19ª Turma da DRJ/RJO.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/07/2018 (e-fls. 67), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 15/08/2018 (e-fls. 71/75) contendo, após breve relato dos fatos processuais, os argumentos abaixo reproduzidos:

3) Conforme demonstrado na IMPUGNAÇÃO, a RECORRENTE apresentou todos os documentos comprobatórios dos valores recebidos do alimentante e ofereceu a tributação na sua declaração de ajuste, não omitiu nada.

4) Confrontando o voto a favor da improcedência e contra a improcedência, fica muito claro que o relator que votou contra a improcedência não teve o cuidado de verificar os documentos encostados na IMPUGNAÇÃO, votou simplesmente pelo que o alimentante declarou e ignorou todos documentos, DIRF e argumentos da RECORRENTE, não analisou absolutamente nada. Quanto o voto a favor da improcedência deixa muito claro que a RFB - Receita Federal do Brasil, não diligenciou o alimentante que alega supostos pagamentos, simplesmente aceitou o que ele declarou, sem precisar o mesmo provar nada, isso é uma obrigação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Mostra também que o valor oferecido a tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas pela RECORRENTE cobre plenamente o suposto pagamento de pensão alimentícia, dessa forma deixa claro que não houve omissão de rendimentos por parte da RECORRENTE.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 37.133,00 (e-fls. 51).

O Colegiado a quo manteve a infração em exame com base nas seguintes razões de decidir (e-fls. 61/62):

De acordo com a descrição dos fatos da referida notificação à fl. 51, a autoridade fiscal motivou a infração nos dados extraídos da declaração de ajuste anual do alimentante, que se valeu da referida dedução para reduzir a base de cálculo do imposto. Há de se destacar que a própria impugnante concordou expressamente, na peça contestatória, que recebeu pensão alimentícia daquela pessoa no ano em questão, mas no valor de R\$25.000,00, tendo juntado inclusive os extratos bancários de fls. 38 a 45, relativos a somente quatro meses do ano de 2015.

Na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte para o exercício de 2016 (fls. 12 a 20), observa-se que o único rendimento declarado como recebido de pessoas físicas, no valor de R\$70.000,00, decorreu do trabalho não assalariado, que não possui qualquer relação com a natureza de recebimento de pensão alimentícia, objeto do presente lançamento.

A contribuinte alegou que cometera erros de preenchimento na declaração, mas não apresentou elementos de prova hábeis a sustentar suas alegações. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, como bem afirmou o contribuinte em sua peça contestatória. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

[...]

Assim, uma vez identificado pela Fiscalização que a contribuinte foi beneficiária de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e que tais rendimentos não foram submetidos à tributação na correspondente declaração de ajuste anual, procede, na íntegra, o lançamento.

Da leitura do trecho do voto vencedor acima reproduzido, verifica-se que o relator não ignorou os documentos juntados à defesa, apenas não os considerou hábeis para a finalidade pretendida. Ao contrário do que alega a recorrente, não se vislumbra qualquer omissão na decisão recorrida quanto à análise dos elementos de prova por ela apresentados.

Cabe ressaltar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, e que esta não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela abraçada.

Assim, considerando que o Colegiado a quo já enfrentou a matéria em litígio e que nenhum elemento de prova complementar foi juntado ao Recurso Voluntário para contrapor a primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll